

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por meio da 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI, por sua representante legal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público conferida pela Constituição Federal em seu art. 127 *caput*, incumbindo-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério público de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conferida pelo art. 129, III da Carta Maior;

CONSIDERANDO que a 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI instaurou a Notícia de Fato nº 001044.426.2022 com o objetivo de apurar a ocorrência de perturbação do sossego causada pela instalação da Casa de Acolhimento Tenente-Coronel Costa Neto, de responsabilidade do Município de Teresina, a cargo da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI, que funciona como abrigo para pessoas que tiveram suas casas danificadas por causa das chuvas ocorridas no primeiro semestre de 2022, localizada no bairro Aeroporto;

CONSIDERANDO que a instauração dessa investigação ministerial ocorreu a partir de reclamação no âmbito da Ouvidoria do Ministério Público na data de 1º/07/2022, que relata grave perturbação do sossego da vizinhança ocasionado pelo barulho de som alto, latidos de caes ininterruptamente dia e noite, mau cheiro ocasionado por lixo, e construção de banheiro e lavanderia no muro vizinho, sem observância dos recuos legais;

CONSIDERANDO que visando à resolutividade da demanda, este órgão Ministerial, no dia 13 de julho deste ano, expediu o Ofício nº 637/2022-24ªPJ(M)/MPPI à SEMCASPI; e que embora este órgão tenha informado que a questão estaria solucionada, novas reclamações foram recebidas, no dia 14 de setembro de 2022, e esta Promotoria de Justiça expediu o Ofício nº 816/2022-24ªPJ(M)/MPPI à SEMCASPI, solicitando informações acerca dos fatos

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
MEIO AMBIENTE E URBANISMO

narrados, incluindo a adoção de medidas administrativas pertinentes e necessárias à resolução da demanda;

CONSIDERANDO que, em resposta, a SEMCASPI encaminhou o Ofício N° 3108/2022 - CHEF-GAB-SEMCASPI, relatando o que se segue:

as providências cabíveis para a resolução da perturbação do sossego da casa de acolhimento Tenente-Coronel Costa Neto já foram tomadas, logo após notificado ao Ministério Público, mediante processo via sei. Ressaltamos o acompanhamento periódico para evitar transtornos futuros. Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

CONSIDERANDO que, no último dia 10 de Outubro, a reclamante entrou em contato com esta Promotoria de Justiça, informando que os problemas acima descritos ainda perduram e continuam se agravando;

CONSIDERANDO que, visando a resolutividade do feito, esta Promotoria de Justiça designou e realizou audiência extrajudicial no dia 13 de outubro, às 11 horas, na sede do Ministério Público do Estado do Piauí, com a presença dos reclamantes, do representante da Casa de Acolhimento, do representante da SAAD CENTRO, do Diretor da Gerência de Zoonoses, da SEMAM, de representante do CAOMA, SEMCASPI ausente e sem apresentar justificativa;

CONSIDERANDO que, na oportunidade, mais uma vez, foi ratificado pelos reclamantes a persistência da situação de perturbação ao sossego, poluição sonora, acúmulo de lixo e mau cheiro, construção irregular dos banheiros;

CONSIDERANDO que, em relação à guarda e permanência de animais no local, o Diretor da Gerência de Zoonoses, presente na audiência, afirmou que *“a lei do código de posturas permite a vivência dos cachorros no local, mas que o local do Abrigo onde os animais se encontram não é adequado, caracterizando, desta forma, uma situação de maus-tratos”*;

CONSIDERANDO que a 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI é órgão de execução do Ministério Público do Piauí, com atribuição exclusiva atuar em questões cíveis ambientais neste município, possuindo legitimidade para a expedição da presente Recomendação, em defesa dos interesses difusos da sociedade, ante a impossibilidade de individualização dos que sofrem com poluição sonora no presente caso, bem como a amplitude do dano;

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
MEIO AMBIENTE E URBANISMO

CONSIDERANDO que, ratificando a legitimidade ativa do Ministério Público para a instauração de investigações, e, eventualmente, para a propositura de ações civis públicas contra poluição sonora, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.051.306-MG, consagrou o entendimento de que a emissão de sons e ruídos acima dos níveis legais enquadra-se no conceito de poluição, não sendo apenas um incômodo, mas grave ameaça à saúde, mormente quando impede o sono atinge um número indeterminado de pessoas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental e impôs ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

CONSIDERANDO que a proteção constitucional desse direito justifica-se diante da simples constatação de que a garantia do meio ambiente hígido é pressuposto para o atendimento do mais importante dos valores fundamentais: o direito à vida, seja pela ótica da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer pelo aspecto da dignidade dessa existência, consubstanciado pela qualidade de vida;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, como um dos fatores que garantem o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, exsurge a vivência em local livre de poluições de quaisquer espécies;

CONSIDERANDO que o conceito legal de poluição sonora pode ser extraído da própria definição de poluição dada pela Lei nº 6.938/81, da Política Nacional de Meio Ambiente, no art. 3º:

Art. 3º - Para fins previstos nesta lei, entende-se por: III) poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
MEIO AMBIENTE E URBANISMO

CONSIDERANDO que, no presente caso, é seguro afirmar a ocorrência de poluição sonora, posto que ocorre a propagação de sons e ruídos capazes de produzir incômodo ao bem-estar da comunidade e malefícios à saúde¹;

CONSIDERANDO que segundo a OMS - Organização Mundial da Saúde, o ruído, a partir de 55 dB(A), já provoca distúrbios no organismo, o que culmina em certo desconforto, e que a partir de 65 dB(A), esse estresse torna-se degradativo, com perda auditiva, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose, perturbações psicológicas, distúrbios neurovegetativos, náuseas, cefaléias, irritabilidade, instabilidade emocional, redução da libido, ansiedade, nervosismo, perda de apetite, sonolência, insônia, úlcera, hipertensão, distúrbios visuais, consumo de tranquilizantes, perturbações labirínticas, fadiga, redução da produtividade no trabalho, aumento significativo de acidentes, do absenteísmo, diabetes, etc, e com ruídos acima de 85 dB (A) aumenta o risco de comprometimento auditivo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o *Parquet* a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a reiteração de provocações à Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas e os consequentes recebimentos de respostas no sentido de adoção de todas as providências por esse órgão, ainda que no plano concreto tenha sido revelado que a poluição sonora permanece inalterada, enseja a provocação do Chefe do Poder Executivo Municipal para que, com base no poder hierárquico, acompanhe a adoção de providências pela Secretaria mencionada e se manifeste acerca do acolhimento da presente Recomendação,

RESOLVE RECOMENDAR À SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E POLÍTICAS INTEGRADAS, por meio do seu representante legal, **Sr. Márcio Allan Cavalcante Moreira**, Secretário Municipal, que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as seguintes providências:

- a) promova a limpeza da área de convivência e quintal da Casa de Acolhimento

1 MILARÉ, É. *Direito do Ambiente*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 426.

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Tenente-Coronel Costa Neto, com a definição de local adequado para coleta do lixo, recolhimento e destinação de todos os resíduos coletados, em atuação conjunta com a Saad Centro;

b) adote as medidas adequadas que garanta abrigo e técnicas compatíveis para a guarda e permanência de animais presentes na Casa de Acolhimento Tenente-Coronel Costa Neto, com ênfase na vedação ao confinamento de forma continuada, inclusive contígua ao muro de residência habitada, e à submissão contínua de cães em coleiras fixas, e avaliar sobre a possível remoção dos animais para local adequado, em atuação conjunta com a Gerência de Zoonoses de Teresina-PI;

c) inicie ações de educação ambiental, de forma periódica e contínua, aos abrigados na Casa de Acolhimento Tenente-Coronel Costa Neto, abrangendo limpeza do ambiente, prevenção a emissão de sons e ruídos acima dos limites legais e guarda de animais, dentre outros aspectos ambientais, em atuação conjunta com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Teresina-PI, por meio do seu Núcleo de Educação Ambiental, e com a Gerência de Zoonoses de Teresina-PI, com fixação de calendário e pautas específicas para ações, reuniões e outras atividades informativas, práticas e com materiais educativos;

d) avaliar acerca da estrutura na Casa de Acolhimento Tenente-Coronel Costa Neto, no tocante à construção do local dos banheiros, atualmente sem o recuo legal do muro,5 e ao local da lavanderia, e aferir a observância às normas do Código de Postura do Município de Teresina; atuando de forma conjunta com a SAAD Centro;

d) elabore e publique em meio oficial, instrumento normativo (portaria, circular, resolução, etc) que estabeleça regras claras e objetivas acerca da vedação ao uso de equipamentos sonoros em áreas comuns, internas e externas, da Casa de Acolhimento Tenente-Coronel Costa Neto, em níveis de decibéis acima dos limites legais ou capazes de perturbar o sossego alheio, devendo tal instrumento normativo ser fixado em local visível da Casa de Acolhimento e ser amplamente divulgado, por outros meios, entre os abrigados.

RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE TERESINA, na pessoa do **Sr. José Pessoa Leal**, Prefeito Municipal, que, com base no poder hierárquico incidente sobre a Secretaria Municipal de Assistência Social, acompanhe as medidas administrativas tendentes à

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA/PI
MEIO AMBIENTE E URBANISMO

observância da presente recomendação, em caso de acolhimento.

SOLICITA-SE que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, o acolhimento dos termos desta **RECOMENDAÇÃO**.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se o presente instrumento para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público e o seu registro em pasta própria.

Cumpra-se.

Teresina (PI), 19 de outubro de 2022.

Carmelina Maria Mendes de Moura
Promotora de Justiça